



Os Tribunais Superiores e o Supremo Tribunal Federal no Século XXI: A Necessidade de Reestruturação das Vagas de Ministros pelo Pluralismo na Composição de Carreiras Essenciais à Justiça e a Fixação de Mandatos como Pilares de Modernização

The Superior Courts and the Brazilian Federal Supreme Court in the 21st Century: The Need to Restructure the Justices' Seats Through Pluralism in the Composition of Careers Essential to Justice and the Establishment of Fixed Terms as Pillars of Modernization

José Marconi Moreira Filho

Advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil da Seccional do Estado do Amazonas - OAB/AM sob o nº 9.552. Mestrando em direito pelo Centro Universitário Eurípedes de Marília/SP (UNIVEM).

Flaide Flaviane Galvão Ferreira

Advogada, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil da Seccional do Estado do Amazonas - OAB/AM sob o nº 19.806.

Denison Melo de Aguiar

Pós-Doutor UniSalento (Itália-2024), doutor em Direito. Doutor em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Minas Gerais (PPGD/UFMG). Mestre em Direito Ambiental pelo Programa de Pós-Graduação em Direito Ambiental da Universidade do Estado do Amazonas (PPGDA/UEA). Advogado. Graduado em Direito pela Universidade da Amazônia (UNAMA/PA). Lattes: <http://lattes.cnpq.br/9956374214863816>. Orcid: <https://orcid.org/0000-0001-5903-4203>

Resumo: O presente estudo examina criticamente o modelo brasileiro de composição do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores à luz do princípio da oxigenação institucional, do Quinto Constitucional (art. 94 da CF/1988) e do debate contemporâneo sobre a substituição da vitaliciedade por mandatos fixos. A pesquisa, de natureza qualitativa e fundamentada em revisão bibliográfica, doutrinária e em análise de direito comparado, contrasta o desenho institucional do Supremo Tribunal Federal com aquele adotado por Cortes Constitucionais da Alemanha, de Portugal, da França, da Espanha e dos Estados Unidos da América. Discute-se ainda a representatividade de gênero e de raça na Suprema Corte, bem como a politização das nomeações e o denominado pacto silencioso entre os Poderes. Conclui-se que a convergência entre o Quinto Constitucional e a fixação de mandatos não renováveis representa medida de modernização capaz de fortalecer a legitimidade democrática da jurisdição constitucional brasileira.

Palavras-chave: Supremo Tribunal Federal; quinto constitucional; mandatos fixos; reforma do Judiciário; representatividade.

Abstract: This study critically examines the Brazilian model for the composition of the Federal Supreme Court and the Superior Courts in light of the principle of institutional oxygenation, the Constitutional Fifth (Article 94 of the 1988 Federal Constitution), and the contemporary debate on replacing life tenure with fixed terms. The research, qualitative in nature and grounded in bibliographic and doctrinal review and comparative law analysis, contrasts the institutional

design of the Brazilian Supreme Court with that adopted by the Constitutional Courts of Germany, Portugal, France, Spain and the United States of America. It also addresses gender and racial representativeness on the Supreme Court, as well as the politicization of appointments and the so-called silent pact among the branches of government. It concludes that the convergence between the Constitutional Fifth and the establishment of non-renewable fixed terms constitutes a modernization measure capable of strengthening the democratic legitimacy of Brazilian constitutional jurisdiction.

Keywords: federal supreme court; constitutional fifth; fixed terms; judicial reform; representativeness.

INTRODUÇÃO

No Brasil, os Ministros do Supremo Tribunal Federal são nomeados pelo Presidente da República, escolhidos dentre cidadãos com mais de 35 e menos de 70 anos de idade, de notável saber jurídico e reputação ilibada, exigindo-se aprovação pela maioria absoluta do Senado Federal, na forma do artigo 84, inciso XIV, e do parágrafo único do artigo 101 da Constituição Federal de 1988 (Brasil, 1988). Trata-se de um modelo de composição fortemente marcado pela discricionariedade política da indicação presidencial e pela vitaliciedade mitigada, uma vez que os Ministros permanecem no cargo até a aposentadoria compulsória aos 75 anos de idade. Essa estrutura, embora historicamente associada à garantia de independência judicial, tem sido objeto de crescente questionamento no constitucionalismo contemporâneo, sobretudo diante da centralidade assumida pelo Supremo Tribunal Federal na definição de temas sensíveis da vida política, social e institucional brasileira (Brasil, 1988).

Ocorre que a Suprema Corte brasileira permanece como exceção dentro da própria arquitetura do Poder Judiciário nacional, pois não se submete a uma lógica de composição plural por classes ou carreiras jurídicas. Enquanto diversos tribunais brasileiros adotam mecanismos de oxigenação institucional, como o Quinto Constitucional previsto no artigo 94 da Constituição Federal (Brasil, 1988), o Supremo Tribunal Federal mantém um sistema aberto de escolha, no qual inexistente reserva de vagas para magistrados de carreira, membros do Ministério Público ou representantes da advocacia. Essa ausência de simetria institucional reforça o debate sobre a necessidade de reorganização do modelo de composição da Corte, especialmente para torná-la mais plural, representativa e coerente com os compromissos democráticos assumidos pela Constituição de 1988 (Brasil, 1988).

Nesse contexto, o objeto do presente estudo consiste na análise crítica do modelo brasileiro de composição do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores, delimitando-se o estudo à necessidade de reestruturação das vagas de Ministros a partir de dois eixos centrais: a ampliação do pluralismo institucional, por meio da incorporação da lógica do Quinto Constitucional, e a substituição da vitaliciedade por mandatos fixos e não renováveis. O estudo também examina a representatividade de gênero e de raça na Suprema Corte, a politização das nomeações, o papel do Senado Federal no processo de aprovação dos indicados

e os efeitos democráticos decorrentes da excessiva concentração de poder interpretativo em uma composição pouco renovável e socialmente pouco diversa.

A justificativa científica do estudo encontra fundamento na necessidade de aprofundar o debate acadêmico sobre a modernização das Cortes Constitucionais no século XXI. Embora a doutrina nacional já discuta separadamente temas como vitaliciedade, mandatos fixos, escolha presidencial e representatividade judicial, ainda se mostra relevante articular essas dimensões em uma análise integrada, capaz de relacionar estrutura institucional, legitimidade democrática, pluralismo jurídico e confiança pública no sistema de justiça. A pesquisa, portanto, busca contribuir para o desenvolvimento de reflexão crítica sobre os limites do atual desenho constitucional brasileiro e sobre as possibilidades de sua reformulação à luz de experiências estrangeiras e de demandas sociais contemporâneas.

A justificativa institucional revela-se igualmente evidente, pois o Supremo Tribunal Federal ocupa posição de vértice no sistema constitucional brasileiro, exercendo não apenas a função de guarda da Constituição, mas também papel decisivo na mediação de conflitos entre os Poderes, na definição de políticas públicas e na proteção de direitos fundamentais. Dessa forma, a composição da Corte não pode ser compreendida como tema meramente interno ou administrativo, mas como elemento diretamente relacionado à qualidade da jurisdição constitucional e à estabilidade do Estado Democrático de Direito. Uma Corte Constitucional mais plural, periodicamente renovada e socialmente representativa tende a fortalecer sua autoridade simbólica e sua legitimidade perante a sociedade.

Sob o ponto de vista social, a pesquisa justifica-se pela constatação de que a forma de composição dos tribunais superiores impacta diretamente a maneira como o Direito é interpretado e aplicado. A reduzida presença de mulheres e pessoas negras no Supremo Tribunal Federal evidencia a permanência de barreiras históricas, institucionais e culturais no acesso aos espaços mais elevados de poder jurídico. Por essa razão, discutir a composição da Corte não significa apenas tratar de técnica constitucional, mas enfrentar o problema da democratização do Judiciário, da representatividade institucional e da necessidade de que a Suprema Corte dialogue, de forma mais concreta, com a pluralidade social brasileira.

Diante desse cenário, formula-se o seguinte problema de pesquisa: o atual modelo de composição do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores brasileiros, baseado na livre indicação presidencial e na vitaliciedade mitigada, mostra-se compatível com os princípios democráticos de pluralidade, representatividade, oxigenação institucional e renovação periódica exigidos pelo constitucionalismo contemporâneo?

Parte-se da hipótese de que o modelo atualmente adotado no Brasil contribui para a concentração de poder interpretativo, para a politização das nomeações e para a baixa renovação institucional das Cortes Superiores, comprometendo parcialmente sua legitimidade democrática. Em contraposição, sustenta-se que a adoção de mecanismos de pluralismo judicial, mediante participação mais equilibrada da magistratura, da advocacia e do Ministério Público na composição do Supremo Tribunal Federal, aliada à instituição de mandatos fixos e não renováveis,

constitui medida apta a fortalecer a legitimidade constitucional, promover maior oxigenação institucional e aproximar o sistema brasileiro das melhores experiências democráticas contemporâneas.

O objetivo geral do estudo consiste em analisar criticamente o modelo de composição do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores brasileiros, examinando a viabilidade democrática e institucional da adoção do pluralismo judicial e dos mandatos fixos como instrumentos de modernização da jurisdição constitucional. Como objetivos específicos, busca-se examinar o princípio da oxigenação institucional pelo Quinto Constitucional; analisar a tendência internacional de substituição da vitaliciedade por mandatos temporários; compreender a geometria da composição judicial brasileira em comparação com modelos estrangeiros; investigar os impactos da ausência de representatividade racial e de gênero na Suprema Corte; e discutir os efeitos da politização das nomeações e da relação entre os Poderes na legitimidade democrática do Supremo Tribunal Federal.

Para alcançar tais objetivos, a pesquisa adota metodologia qualitativa, de natureza exploratória, bibliográfica e documental, utilizando o método dedutivo. Parte-se da análise dos princípios constitucionais, da doutrina especializada e das propostas de reforma em tramitação no Congresso Nacional, especialmente aquelas voltadas à limitação temporal dos mandatos de ministros, para compreender criticamente o modelo brasileiro. Também se recorre ao Direito Comparado, mediante exame dos modelos adotados por Cortes Constitucionais da Alemanha, Portugal, França, Espanha e Estados Unidos da América, com o objetivo de identificar tendências institucionais relativas à duração dos mandatos, renovação das Cortes e pluralidade de composição. A análise desenvolve-se sob uma perspectiva crítico-hermenêutica, buscando demonstrar de que modo a reestruturação das vagas e a fixação de mandatos podem contribuir para uma jurisdição constitucional mais democrática, plural e compatível com as transformações sociais do século XXI.

PRINCÍPIO DA OXIGENAÇÃO INSTITUCIONAL PELO QUINTO CONSTITUCIONAL

A aplicação do Quinto Constitucional, prevista no artigo 94 da Constituição Federal (Brasil, 1988), ao Supremo Tribunal Federal eliminaria o isolamento da Corte, garantindo a distribuição de suas vagas, além de juízes de carreira, também a membros do Ministério Público e da Advocacia. Com isso, o Tribunal deixaria de ser um corpo estranho à simetria que já rege os Tribunais Estaduais e Regionais e os Tribunais Superiores, como o Tribunal Superior do Trabalho (TST), o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) e o Superior Tribunal de Justiça (STJ) (Trilhante, s.d.).

A finalidade do dispositivo do artigo 94 é dúplice: visa, em primeiro lugar, arejar o Poder Judiciário em suas instâncias superiores com profissionais que já atuaram em áreas distintas da magistratura e que, por isso, possuam visão calcada em outra formação e em outros princípios; e, em segundo lugar, fortalecer a legitimidade democrática da Corte, ao incorporar diferentes sensibilidades profissionais (Anamatra, 2005).

A experiência brasileira demonstra que a pluralidade de origens profissionais enriquece a hermenêutica constitucional, trazendo a visão prática da defesa e da fiscalização da lei para o centro do debate jurisdicional, o que se revela elemento central para a qualidade decisória da Corte.

O FIM DA VITALICIEDADE: UMA TENDÊNCIA DAS DEMOCRACIAS MADURAS

O modelo brasileiro atual, que permite a um Ministro permanecer na Corte Suprema e nos Tribunais Superiores por décadas, até a aposentadoria compulsória aos setenta e cinco anos, gera petrificação da jurisprudência e o que se pode denominar loteria biológica na sucessão das cadeiras. Para corrigir essa distorção, propõe-se a instituição de mandatos fixos e não renováveis, modelo discutido no Brasil por meio das PECs nº 16/2019 e nº 51/2023 (Senado Federal, 2024).

Ao se observar o Direito Comparado, percebe-se que a vitaliciedade é, hoje, mais uma exceção do que regra nas cortes constitucionais de maior prestígio.

O Paradoxo Estadunidense (EUA)

Nos Estados Unidos, a Suprema Corte adota a vitaliciedade (life tenure). Esse modelo, contudo, tem sido alvo de críticas severas por parte da doutrina contemporânea, especialmente em razão da politização extrema das indicações e do fato de que juízes podem permanecer trinta ou quarenta anos no cargo, produzindo um tribunal que demora a refletir as mudanças sociais da nação (Consinter, 2022).

Cerca de dois terços dos cidadãos estadunidense são contrários ao mandato vitalício na Suprema Corte, e diversos juristas defendem a adoção de mandatos fixos de dezoito anos, a fim de equilibrar as nomeações entre as diferentes presidências (Consinter, 2022). No Brasil, replicar o modelo estadunidense de vida toda, sem os freios e contrapesos próprios da cultura jurídica norte-americana, tem-se mostrado fator de risco à alternância de poder interpretativo e estímulo a interpretações fortemente partidárias.

O Modelo Europeu: Eficiência e Renovação

A Europa Ocidental oferece os melhores parâmetros para a reforma brasileira. A lógica europeia prioriza a independência do magistrado por meio de mandatos longos, porém finitos. Na Alemanha, o Tribunal Constitucional Federal (Bundesverfassungsgericht) opera com mandato improrrogável de doze anos, ou até a idade limite de sessenta e oito anos, sendo expressamente vedada a recondução (Migalhas, 2025; Federal Constitutional Court, 2024). Em Portugal, o Tribunal Constitucional possui juízes com mandato de nove anos, também não renováveis (Tribunal Constitucional de Portugal, 2023). Na França, o Conselho Constitucional adota mandato de nove anos, vedada a recondução. Na Espanha, o Tribunal Constitucional, igualmente, fixa mandato de nove anos, com proibição de recondução.

O mandato vitalício dos Ministros dos Tribunais Superiores e da Suprema Corte assegura que o exercício da função se dê com independência, pois inexiste expectativa de recondução. Ao mesmo tempo, contudo, não garante a renovação periódica das teses jurídicas, podendo perpetuar a hegemonia de um único pensamento por gerações.

Síntese da Reforma: Legitimidade e Temporalidade

A convergência entre o Quinto Constitucional e o mandato de oito a doze anos transformaria os Tribunais Superiores e o Supremo Tribunal Federal em uma instituição mais responsiva e menos personalista, alcançando três objetivos centrais:

- a) pluralidade: a estrutura do pluralismo na composição judicial, materializada no Quinto Constitucional, traz para a Corte o pensamento das carreiras essenciais à justiça;
- b) oxigenação: a fixação de mandatos para os Ministros impede a perpetuação de um único grupo de influência, vinculado ao período político de sua indicação;
- c) segurança jurídica: mandatos escalonados garantem que a jurisprudência evolua de forma gradual, e não por rupturas biológicas súbitas.

A GEOMETRIA DA COMPOSIÇÃO JUDICIAL NO BRASIL: DO QUINTO CONSTITUCIONAL À EXCEPCIONALIDADE DO STF

Para melhor compreender a necessidade de reforma proposta, imperativo analisar como o constituinte de 1988 (Brasil, 1988) desenhou a pluralidade nas diversas instâncias do Poder Judiciário. A estrutura de composição não é uniforme, alternando entre critérios de antiguidade e merecimento, próprios da magistratura de carreira, e o ingresso de membros externos por meio das classes da Advocacia e do Ministério Público (Amaral Júnior, 2019).

Tribunais de Justiça (TJs) e Tribunais Regionais (TRFs e TRTs)

Nesses órgãos de segunda instância, a oxigenação institucional é garantida pelo Quinto Constitucional. Conforme o artigo 94 da Constituição Federal (Brasil, 1988), vinte por cento das vagas são destinadas a membros do Ministério Público e a advogados de notório saber jurídico e reputação ilibada, com mais de dez anos de exercício profissional. As demais vagas, equivalentes a oitenta por cento, são preenchidas por juízes de carreira, alternando-se os critérios de antiguidade e merecimento (Brasil, 1988).

Superior Tribunal de Justiça (STJ): o Tribunal da Cidadania

O Superior Tribunal de Justiça adota a lógica do Terço Constitucional, sendo composto por, no mínimo, trinta e três Ministros, distribuídos da seguinte forma: um terço dentre juízes dos Tribunais Regionais Federais; um terço dentre desembargadores dos Tribunais de Justiça; e um terço, em partes iguais, dentre

advogados e membros do Ministério Público Federal, Estadual e do Distrito Federal, alternadamente (Brasil, 1988).

Tribunais Superiores Especializados (TST, TSE e STM)

A especialização dessas Cortes reflete-se em composições híbridas. O Tribunal Superior do Trabalho (TST), composto por vinte e sete ministros, segue a regra do Quinto Constitucional, destinando um quinto das vagas a advogados e a membros do Ministério Público do Trabalho, enquanto as demais pertencem a magistrados de carreira da Justiça do Trabalho.

O Tribunal Superior Eleitoral (TSE) possui composição rotativa e *sui generis*, com sete membros: três Ministros do STF, dois Ministros do STJ e dois advogados nomeados pelo Presidente da República a partir de lista tríplice elaborada pelo STF.

Já o Superior Tribunal Militar (STM), composto por quinze ministros vitalícios, é o tribunal com maior presença leiga e militar: três oficiais-generais da Marinha, quatro do Exército, três da Aeronáutica e cinco civis, dos quais três advogados, um juiz da Justiça Militar e um membro do Ministério Público Militar.

Supremo Tribunal Federal (STF): o Déficit de Simetria Institucional

Diferentemente dos demais tribunais, o STF não possui reserva de vagas para as carreiras essenciais à Justiça (Advocacia e Ministério Público) ou para a magistratura de carreira. Seus onze Ministros são escolhidos livremente pelo Presidente da República, desde que atendidos os requisitos de idade entre trinta e cinco e setenta anos, notável saber jurídico e reputação ilibada, sob aprovação do Senado Federal (Legale Educacional, 2025).

Como destacado, o Supremo Tribunal Federal permanece como a única Corte que não se submete ao princípio da oxigenação por classes, permitindo indicação puramente discricionária e politicamente orientada, o que reforça a urgência de alinhar sua estrutura ao pluralismo que já rege os demais Tribunais (Gonçalves; Rockemback, 2024).

A REPRESENTATIVIDADE COMO IMPERATIVO DEMOCRÁTICO: IGUALDADE DE GÊNERO E RACIAL NO STF

A discussão em torno da composição do Supremo Tribunal Federal deve ser compreendida para além de uma perspectiva estritamente técnico-jurídica. A legitimidade de uma Corte Constitucional, em um Estado Democrático de Direito, também se relaciona com sua capacidade de refletir, ainda que de modo não proporcional, a pluralidade social que subjaz à ordem constitucional (Gomes, 2016).

Nesse cenário, o debate sobre a representatividade racial no STF adquire especial relevância, sobretudo em um país cuja formação histórica foi profundamente

marcada pela escravidão, pelo racismo estrutural e pela sistemática exclusão da população negra dos espaços institucionais de poder (Freitas, 2023).

A passagem do Ministro Joaquim Barbosa pela Corte, entre 2003 e 2014, constitui marco incontornável. Além de ter sido o primeiro homem negro a presidir o Supremo sob a égide da Constituição de 1988, sua presença rompeu, ao menos simbolicamente, com uma tradição institucional de homogeneidade racial nas instâncias mais elevadas do Judiciário brasileiro (Memorial da Democracia, s.d.). Mais do que uma conquista individual, sua nomeação representou a visibilização de uma demanda histórica por inclusão racial nos centros decisórios do Estado.

Embora a historiografia jurídica por vezes mencione nomes como Hermenegildo de Barros e Pedro Lessa, no início do século XX, como referências possíveis nesse percurso, é necessário reconhecer que os parâmetros de identificação racial, autodeclaração e percepção social então vigentes eram substancialmente distintos dos marcos contemporâneos, o que recomenda cautela hermenêutica na análise retrospectiva dessas trajetórias.

Por essa razão, Joaquim Barbosa permanece como o principal referencial contemporâneo da representatividade racial no STF. Ainda assim, a excepcionalidade de sua presença evidencia, por contraste, a persistência de um padrão institucional excludente.

A reduzida inserção de pessoas negras na composição da Suprema Corte demonstra que a democratização do Poder Judiciário brasileiro segue incompleta e que a universalidade proclamada pelo discurso jurídico nem sempre se traduz em abertura efetiva à diversidade racial da sociedade. Nessa perspectiva, a ampliação da presença de pessoas negras no STF não deve ser compreendida como medida meramente simbólica ou identitária, mas como exigência vinculada à própria densidade democrática da jurisdição constitucional, à pluralização dos horizontes interpretativos e ao fortalecimento da confiança pública nas instituições (Oliveira, 2023).

Em outras palavras, a representatividade racial, longe de comprometer a excelência da Corte, contribui para a construção de uma justiça constitucional mais sensível às desigualdades históricas e mais coerente com os fundamentos republicanos e igualitários da Constituição.

A QUEBRA DE PARADIGMAS E O LEGADO HISTÓRICO

A história do Supremo Tribunal Federal também pode ser lida a partir das ausências que marcaram sua composição ao longo do tempo, especialmente no que diz respeito à presença feminina. Durante grande parte de sua trajetória institucional, a Corte foi formada exclusivamente por homens, o que revela não apenas uma tradição jurídica masculina, mas também a permanência de estruturas de poder que, por décadas, dificultaram o acesso das mulheres aos espaços mais elevados de decisão no Estado brasileiro.

Nesse contexto, o ingresso de Ellen Gracie no STF representou inflexão histórica de enorme relevância. Sua nomeação não significou apenas o preenchimento de uma vaga por uma mulher, mas a quebra de um paradigma institucional profundamente enraizado, segundo o qual os lugares de maior autoridade jurídica e política seriam naturalmente reservados aos homens (Tribunal Regional Federal da 4ª Região, 2024).

Ao tornar-se a primeira mulher a integrar e, posteriormente, a presidir a Suprema Corte, Ellen Gracie inaugurou precedente que ultrapassou sua biografia pessoal e passou a simbolizar a possibilidade concreta de inserção feminina em uma esfera historicamente fechada à diversidade de gênero.

Contudo, a importância desse marco não deve obscurecer o fato de que ele permaneceu, por muito tempo, como exceção em vez de representar o início de uma transformação estrutural. A posterior nomeação de Cármen Lúcia e Rosa Weber certamente reforçou o avanço institucional da presença feminina no Supremo, mas também evidenciou o quão lento e descontínuo tem sido esse processo.

Cada uma dessas ministras, a seu modo, contribuiu para consolidar a imagem da mulher como sujeito plenamente apto ao exercício da jurisdição constitucional em seu mais alto nível, afastando qualquer leitura implícita de que a presença feminina seria meramente simbólica ou secundária.

Suas trajetórias demonstraram elevada densidade técnica, independência funcional, capacidade de liderança e protagonismo em momentos decisivos da vida institucional do Tribunal, desmontando, na prática, preconceitos historicamente associados à exclusão das mulheres dos centros de poder jurídico. Ainda assim, o dado de que apenas três mulheres ocuparam assento no STF em toda a sua história permanece eloquente e revela que a inclusão feminina, embora relevante, ainda não se converteu em traço ordinário da composição da Corte (Freitas, 2023).

É justamente aí que o debate sobre representatividade de gênero ganha maior profundidade. A questão não se limita a reconhecer que mulheres já chegaram ao Supremo, mas exige indagar por que sua presença continua sendo tão rarefeita em uma instituição que deveria espelhar, ao menos em alguma medida, os compromissos constitucionais com igualdade, pluralismo e não discriminação.

A sub-representação feminina no STF não decorre da ausência de mulheres qualificadas no campo jurídico brasileiro, mas de barreiras históricas, institucionais e culturais que continuam operando, ainda que de maneira mais sutil do que no passado.

Trata-se de obstáculos relacionados à distribuição desigual de oportunidades, ao predomínio masculino nas redes de poder e prestígio e à persistência de uma cultura política e jurídica que, muitas vezes, ainda associa autoridade, neutralidade e comando a atributos masculinos. Dessa forma, quando uma mulher alcança a Suprema Corte, sua nomeação frequentemente é tratada como acontecimento extraordinário, e não como manifestação natural de uma sociedade democrática composta igualmente por homens e mulheres.

Por isso, o legado de Ellen Gracie, Cármen Lúcia e Rosa Weber deve ser compreendido em uma dupla dimensão. Em primeiro lugar, possui inequívoco valor histórico, pois rompeu uma tradição excludente e abriu caminho para que novas gerações de juristas mulheres possam visualizar, de forma concreta, a possibilidade de ocupar o ápice do Poder Judiciário nacional, assim como a Suprema Corte do Estado Democrático de Direito.

Em segundo lugar, esse mesmo legado evidencia a insuficiência dos avanços já alcançados, pois a raridade dessas presenças femininas demonstra que a igualdade de gênero ainda não foi internalizada como princípio efetivo de formação da Corte.

A representatividade, nesse caso, permanece mais próxima de uma conquista episódica do que de uma política institucional consolidada. Assim, a presença de mulheres no STF não deve ser lida como concessão graciosa do sistema, nem como elemento periférico diante da qualificação técnica exigida para o cargo, mas como componente indispensável da legitimidade democrática de uma Corte que interpreta a Constituição de uma sociedade plural.

Enquanto a inclusão feminina continuar ocorrendo de forma esparsa e excepcional, o Supremo carregará consigo a contradição de ser guardião formal da igualdade sem, contudo, realizá-la plenamente em sua própria estrutura interna.

A Trajetória Feminina na Suprema Corte brasileira

Ministra Ellen Gracie Northfleet (2000–2011)

O Supremo Tribunal Federal, em seus mais de cem anos, teve apenas três mulheres como ministras. A primeira mulher a integrar a Corte foi Ellen Gracie, nomeada em 23 de novembro de 2000, fato que se tornou um marco para a participação efetiva das mulheres no Judiciário (Fundação FHC, 2020).

Ellen Gracie assumiu a vaga deixada pela aposentadoria do Ministro Octávio Gallotti, sendo reconhecida como a primeira mulher a integrar o Supremo Tribunal Federal e a primeira a presidir a Corte, no biênio 2006-2008. Aposentou-se em 2011, após carreira pioneira que incluiu a presidência do TRF da 4ª Região e do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) (Tribunal Regional Federal da 4ª Região, 2024).

Participou, como relatora, de julgamentos significativos, como a extradição do traficante Nestor Chaparro, a possibilidade de votação com documento oficial em substituição ao título eleitoral e a isenção de ICMS em free shops de aeroportos.

Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha (2006–2029)

A Ministra Cármen Lúcia tomou posse em junho de 2006, seis anos após o ingresso de Ellen Gracie no STF. Foi a segunda mulher a integrar o Tribunal e a segunda a presidi-lo, no biênio 2016-2018, tornando-se também a primeira mulher à frente do STF a assumir a Presidência da República em razão da ausência dos demais líderes da linha sucessória.

Durante seu biênio à frente da Suprema Corte, priorizou o julgamento de ações relacionadas à crise do sistema carcerário e à Operação Lava Jato. No exercício da Presidência, assumiu interinamente a Presidência da República por cinco vezes em 2018.

Presidiu o Tribunal Superior Eleitoral em 2012, sendo a primeira mulher a comandar eleições no País. Recentemente, exerceu nova presidência no TSE, tendo anunciado a antecipação de sua saída do Tribunal Eleitoral em abril de 2026 para se dedicar à elaboração de um código de conduta no STF.

Sua gestão como Presidente do Supremo ficou marcada pelos temas que pautou: paternidade socioafetiva; ensino religioso nas escolas; garantia da posse de terras às comunidades quilombolas; registro civil para pessoas transgênero; restrição de foro especial para parlamentares federais; condução coercitiva de réu ou investigado; e impedimento de réu na linha sucessória da Presidência da República. Em março de 2026, destacou-se por cobrar publicamente a presença de mais mulheres na Corte, na qual atualmente é a única magistrada.

Ministra Rosa Maria Pires Weber (2011–2023)

Com carreira consolidada na Justiça do Trabalho, a Ministra Rosa Weber foi a terceira mulher a assumir vaga no STF. Tendo ingressado na Corte em 2011, firmou sua atuação como relatora de casos de grande repercussão, como a possibilidade de suspensão dos serviços de mensagens pela internet por descumprimento de ordens judiciais, a descriminalização do aborto, a alienação parental e a questão do uso do amianto crisotila.

Rosa Weber assumiu a presidência do STF em setembro de 2022, sucedendo a Luiz Fux. Aposentou-se compulsoriamente em 30 de setembro de 2023, ao atingir a idade limite de setenta e cinco anos. Antes de sua saída, pautou temas sensíveis, como a descriminalização do aborto até a décima segunda semana e a paridade de gênero nos tribunais, esta última pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

O IMPACTO SOCIAL: A HERMENÊUTICA DA VIVÊNCIA

A pluralidade étnica e de gênero na composição dos tribunais, especialmente no Supremo Tribunal Federal, não possui apenas valor simbólico ou estatístico, mas repercute concretamente na forma como o Direito é interpretado, aplicado e legitimado socialmente.

Isso porque a atividade jurisdicional, embora comprometida com parâmetros normativos e técnicos, não é exercida em abstração da vida real. Magistrados e magistradas não decidem a partir de um vazio histórico ou social; ao contrário, levam consigo trajetórias, experiências, sensibilidades institucionais e compreensões formadas no interior de uma sociedade marcada por desigualdades profundas.

A presença de pessoas oriundas de grupos historicamente sub-representados amplia o horizonte hermenêutico da jurisdição constitucional, permitindo que temas

como racismo estrutural, desigualdade de gênero, violência doméstica, feminicídio e discriminação institucional sejam examinados com maior densidade humana e maior aderência à realidade concreta.

A diversidade na magistratura contribui, assim, para evitar uma racionalidade decisória excessivamente formalista, distante das experiências sociais efetivamente vividas pela população, e favorece a construção de uma jurisprudência mais atenta às assimetrias que atravessam o tecido social brasileiro. No caso específico das mulheres, sua presença na Suprema Corte e nos mais diversos tribunais do País assume importância ainda mais expressiva diante da persistência da violência de gênero como fenômeno estrutural no Brasil.

A inserção feminina em espaços de poder jurisdicional não deve ser compreendida apenas como realização do princípio da igualdade, mas também como instrumento institucional de enfrentamento qualificado a práticas históricas de opressão, entre elas o feminicídio. Isso ocorre porque a ocupação desses espaços por mulheres fortalece, no interior do próprio sistema de justiça, uma leitura mais concreta, sensível e comprometida com a gravidade da violência letal baseada no gênero.

A presença feminina nos tribunais ajuda a romper tradições interpretativas marcadas por invisibilização, relativização ou tratamento secundário das violências sofridas por mulheres, contribuindo para que o feminicídio deixe de ser percebido como mero desdobramento de conflitos privados e passe a ser enfrentado como expressão extrema de uma cultura de dominação e eliminação.

Trata-se, portanto, de uma presença que não apenas representa, mas transforma: transforma o ambiente institucional, transforma os referenciais de interpretação e transforma a própria capacidade do Judiciário de responder, com seriedade constitucional, a uma das mais graves violações de direitos humanos da contemporaneidade.

Além disso, a visibilidade de figuras como Joaquim Barbosa, Cármen Lúcia, Rosa Weber e Ellen Gracie produz efeitos que ultrapassam os limites internos das Cortes. Há, nesse processo, uma dimensão pedagógica e democratizante de grande relevância.

Quando pessoas negras e mulheres passam a ocupar posições de prestígio e autoridade no sistema de justiça, elas não apenas alteram a composição formal dessas instituições, mas também desconstroem imaginários históricos que reservaram tais lugares a perfis masculinos, brancos e socialmente homogêneos.

Esse movimento exerce influência concreta sobre as novas gerações, incentivando estudantes, advogados, promotores, defensores e magistrados pertencentes a grupos historicamente marginalizados a reconhecerem esses espaços como também seus.

A representatividade, nesse ponto, produz pertencimento, amplia expectativas de acesso e combate mecanismos silenciosos de exclusão, como o chamado teto de vidro institucional. Por isso, a diversidade na composição dos tribunais não deve ser tratada como pauta acessória ou identitária em sentido restrito, mas como

elemento indispensável à democratização do Poder Judiciário, ao aperfeiçoamento da hermenêutica constitucional e à construção de uma justiça mais próxima da vida, da dor e das demandas reais da sociedade brasileira.

O DIREITO EM MUTAÇÃO E A REFORMA INSTITUCIONAL

Se o Direito não é uma estrutura imóvel, mas uma construção histórica permanentemente atravessada pelas transformações da vida social, então também não pode permanecer inalterado o modo de organização e acesso às suas instituições mais elevadas.

A sociedade humana está em constante mudança cultural, política e moral; ao longo do tempo, reelabora valores, amplia horizontes de reconhecimento, incorpora novos saberes sociais e reformula sua compreensão acerca de justiça, igualdade e dignidade.

Esse processo contínuo de amadurecimento coletivo transforma a base de todo o ecossistema sociocultural, influenciando as relações sociais, a produção normativa e a própria interpretação constitucional. Nesse cenário, não se mostra legítimo que a Suprema Corte de um Estado permaneça estanque em sua lógica de composição, como se estivesse apartada da dinâmica histórica que conforma a própria experiência jurídica.

Uma Corte constitucional excessivamente fechada em padrões tradicionais de recrutamento e representação corre o risco de comprometer a evolução do Direito, na medida em que enfraquece sua capacidade de dialogar com as novas demandas sociais, com os conflitos emergentes e com os sujeitos historicamente invisibilizados pelo sistema institucional.

É justamente por isso que o debate sobre reforma institucional no âmbito do Supremo Tribunal Federal se revela tão relevante. Propostas que discutem alterações no modelo de ingresso na Corte, como aquelas relacionadas ao Quinto Constitucional e à adoção de mandatos fixos, a exemplo do que é analisado por Marconi Filho, não devem ser percebidas apenas como rearranjos procedimentais ou técnicos, mas como oportunidade concreta de repensar democraticamente a estrutura do Tribunal.

Mais do que reformar mecanismos de nomeação, trata-se de refletir sobre quais valores devem orientar a composição da instância máxima do Poder Judiciário em uma sociedade plural, desigual e em permanente transformação. Nesse contexto, a inclusão de critérios de paridade de gênero e equidade racial deixa de ser uma pauta periférica para assumir a condição de medida coerente com a historicidade do Direito e com a exigência de que as instituições acompanhem a complexidade social do tempo em que atuam.

A modernização do STF, portanto, não pode ser reduzida à discussão sobre duração de mandatos ou redistribuição de competências, embora esses temas sejam relevantes. Ela exige, em sentido mais profundo, uma reconfiguração institucional

capaz de tornar a Corte mais permeável à diversidade humana, social e cultural que compõe o Brasil.

Alinhar a composição da Suprema Corte à realidade demográfica do País significa reconhecer que a legitimidade da jurisdição constitucional não decorre somente do saber técnico de seus membros, mas também de sua capacidade de representar, em termos institucionais, a pluralidade do corpo social submetido à autoridade de suas decisões. Em outras palavras, uma Corte que se pretende guardiã da Constituição não pode permanecer alheia às mutações da sociedade que essa mesma Constituição visa ordenar e transformar.

Assim, ao incorporar critérios que promovam maior equilíbrio de gênero e maior justiça racial em sua composição, o Estado não apenas atualiza o Judiciário, mas reafirma, em plano concreto, o projeto constitucional de construção de uma sociedade livre, justa e solidária.

A abertura institucional do STF às mudanças culturais e aos novos saberes sociais não representa ruptura com a tradição jurídica, mas seu aperfeiçoamento democrático. Afinal, quando a sociedade evolui, o Direito precisa evoluir com ela; e, para que isso ocorra de forma legítima, também as Cortes constitucionais devem abandonar qualquer pretensão de estagnação histórica, sob pena de se distanciarem da realidade social e comprometerem a força transformadora do próprio ordenamento jurídico.

O PACTO DO SILÊNCIO: A POLITIZAÇÃO DA ESCOLHA NO STF E A SIMBIOSE ENTRE PODERES

A Gênese Política: O Vínculo de Origem e a Expectativa de Alinhamento

A gênese da nomeação de Ministros ao Supremo Tribunal Federal, embora formalmente inserida em procedimento jurídico-constitucional, possui inegável dimensão política, que não pode ser ignorada em uma análise crítica sobre a composição da Corte (Carmo, 2024).

A escolha presidencial, ainda que condicionada pelos requisitos constitucionais do notável saber jurídico e da reputação ilibada, decorre de ato marcadamente discricionário, no qual o Chefe do Executivo, em regra, não busca apenas um jurista tecnicamente qualificado, mas também alguém cuja compreensão constitucional, trajetória institucional e visão de mundo revelem certo grau de compatibilidade com o projeto político que sustenta o governo. Nesse sentido, a indicação deixa de ser ato meramente técnico para assumir contornos estratégicos, por meio dos quais o Executivo projeta, ainda que indiretamente, sua influência sobre a interpretação futura da Constituição.

A toga, assim, embora simbolize neutralidade, independência e compromisso com a ordem jurídica, nasce frequentemente vinculada a um contexto político específico, que lhe confere uma marca de origem difícil de dissociar.

Essa vinculação inicial não significa, necessariamente, submissão automática ou fidelidade permanente ao mandatário responsável pela escolha, mas cria um ambiente institucional em que se pode reconhecer, ao menos em tese, expectativa de afinidade hermenêutica e de sensibilidade em relação às pautas do grupo político que viabilizou a ascensão do magistrado à Corte.

A vitaliciedade, por sua vez, concebida como garantia de independência funcional, nem sempre é suficiente para dissipar completamente essa percepção, sobretudo porque o processo de nomeação pode produzir uma espécie de vínculo simbólico de gratidão institucional ou de proximidade ideológica presumida.

Assim, o Supremo Tribunal Federal corre o risco de ser compreendido não apenas como instância de guarda imparcial da Constituição, mas também como espaço em que se projetam, ainda que de forma sutil e juridicamente mediada, os reflexos das disputas de poder travadas no âmbito do Executivo, convertendo-se, em determinadas circunstâncias, em anteparo institucional sensível às conveniências políticas do governo de ocasião.

O papel do Senado e as Chancelas de Conveniência

O papel atribuído ao Senado Federal no processo de nomeação dos Ministros do Supremo Tribunal Federal foi concebido, em teoria, como um dos mais relevantes mecanismos de contenção dentro da lógica dos freios e contrapesos, precisamente porque funcionaria como instância de controle político-institucional apta a impedir que a escolha presidencial se reduzisse a mero ato de conveniência pessoal ou partidária (Senado Federal, 2026).

A sabatina e a aprovação pelo Senado, nesse contexto, deveriam operar como filtros republicanos destinados a aferir não apenas a qualificação técnica do indicado, mas também sua autonomia, sua postura institucional e sua capacidade de exercer, com independência, a função contramajoritária que caracteriza a jurisdição constitucional.

Na prática, contudo, o que frequentemente se observa é o esvaziamento substancial dessa etapa, transformada, em muitos casos, em procedimento marcadamente protocolar, no qual o debate crítico cede espaço à formalidade política e a arguição pública assume contornos mais ritualísticos do que propriamente fiscalizatórios.

A recorrente aprovação de nomes por margens amplas, muitas vezes quase unânimes, revela que o controle senatorial nem sempre se desenvolve sob a lógica da prudência institucional, mas pode ser atravessado por arranjos de conveniência e por interesses recíprocos que enfraquecem sua função contramajoritária originária.

Isso porque os Senadores, enquanto atores inseridos no mesmo sistema político que produz as indicações, não estão imunes a cálculos estratégicos, especialmente em cenário em que parte significativa da classe política convive, com maior ou menor intensidade, com investigações, processos judiciais ou potenciais controvérsias constitucionais que, em algum momento, podem alcançar a apreciação da própria Suprema Corte.

Nesse ambiente, a aprovação do indicado pode deixar de significar apenas concordância com sua aptidão jurídica e passar a representar também forma indireta de investimento institucional em relações futuras de deferência, sensibilidade ou compreensão ampliada acerca das prerrogativas parlamentares e das garantias processuais dos agentes políticos.

É nesse ponto que se delineia um pacto implícito, não necessariamente expresso, mas perceptível na dinâmica de funcionamento do sistema: o Senador que chancela hoje a ascensão de determinado nome à Corte pode nutrir, ainda que silenciosamente, a expectativa de que amanhã esse mesmo Ministro revele orientação jurisprudencial garantista, moderada ou particularmente cautelosa quando estiver em jogo a esfera de atuação do Legislativo ou a responsabilização de seus membros.

Não se trata, evidentemente, de afirmar relação automática de troca direta, mas de reconhecer que o processo político de aprovação pode ser permeado por racionalidades de autopreservação institucional e pessoal, as quais enfraquecem o ideal de controle rigoroso e independente que justificaria a participação do Senado.

A configuração constitucional que deveria funcionar como barreira à politização excessiva da Corte corre o risco de transformar-se em mero ato de chancela formal, legitimando escolhas que, longe de serem efetivamente escrutinadas, acabam absorvidas por um sistema de conveniências mútuas, em que Executivo e Legislativo se encontram menos para proteger a autonomia do Supremo e mais para acomodar expectativas recíprocas dentro da engrenagem do poder.

O Pacto Silencioso e a Preservação Mútua

A noção de pacto silencioso entre os atores responsáveis pela composição e pela sustentação institucional do Supremo Tribunal Federal não se revela, em regra, por meio de compromissos expressos, declarações públicas ou arranjos formalmente assumidos, mas sim por mecanismos mais sutis de acomodação recíproca, perceptíveis no modo como as instituições se comportam em momentos de tensão política (Pighini; Gomes, 2016).

Trata-se de pacto indireto precisamente porque sua existência não depende de combinações explícitas, mas da convergência prática de interesses voltados à preservação do sistema que, em última instância, sustenta simultaneamente a autoridade da Corte, a estabilidade do Executivo e a sobrevivência política do Legislativo.

Sob essa ótica, o Supremo não atua apenas como árbitro externo dos conflitos entre os Poderes, mas também como parte de uma engrenagem institucional que, embora formalmente autônoma, opera em contato permanente com as lógicas de conservação do arranjo político vigente.

Uma das manifestações mais evidentes desse pacto difuso pode ser identificada naquilo que se pode chamar de autocontenção seletiva. Em vez de romper frontalmente com as estruturas de poder que viabilizam a sua própria centralidade institucional, o Tribunal, por meio de alguns de seus integrantes, tende,

por vezes, a adotar soluções moderadoras, calibradas de modo a evitar abalos demasiados profundos sobre o sistema político que lhe dá contexto.

Não se trata de simples prudência judicial em sentido neutro, mas de contenção que pode se revelar seletiva justamente porque não se distribui de maneira uniforme em todos os casos, incidindo com maior intensidade quando determinadas decisões têm potencial para desorganizar a governabilidade, produzir rupturas institucionais severas ou atingir, de forma estrutural, os atores centrais do jogo político.

Nessa perspectiva, a preservação da estabilidade passa a funcionar como valor de contenção decisória, e a Corte, ao moderar o alcance de suas intervenções, preserva não apenas o equilíbrio formal entre os Poderes, mas também as condições de sua própria autonomia e permanência como instituição de vértice.

Forma-se, assim, relação de reciprocidade implícita: a Corte evita, em determinados contextos, movimentos que possam implodir o sistema, e o sistema, por sua vez, tolera e resguarda a ampla autoridade institucional do Supremo. Além disso, a chamada judicialização da política também pode ser compreendida como elemento constitutivo dessa dinâmica de preservação mútua (Rodrigues; Armani, 2023).

À medida que questões centrais da vida política passam a ser decididas no âmbito judicial, especialmente aquelas que envolvem atos do Executivo, investigações criminais de parlamentares, disputas eleitorais, prerrogativas institucionais e conflitos entre órgãos de poder, os ministros do Supremo deixam de ser apenas intérpretes da Constituição e assumem posição estratégica dentro da própria arquitetura de negociação do sistema.

O poder de decidir sobre o destino jurídico de figuras centrais da República converte a jurisdição constitucional em instrumento de elevada pressão política, ainda que exercido sob linguagem técnica e fundamentação jurídica. Nesse ambiente, cada julgamento relevante possui não apenas efeito normativo, mas também impacto institucional sobre o equilíbrio das forças políticas, o que mantém Executivo e Legislativo em estado permanente de observação, cautela e negociação indireta com a Corte.

Essa centralidade judicial produz efeito ambivalente. De um lado, reforça a importância do Supremo como guardião da Constituição e instância de resolução dos impasses mais sensíveis da ordem democrática. De outro, insere seus membros em espaço de poder no qual a decisão jurisdicional pode funcionar, ainda que não declaradamente, como moeda institucional de pressão, contenção ou acomodação.

Quando um ministro decide sobre a liberdade de um parlamentar, a validade de um ato presidencial, a extensão de uma prerrogativa legislativa ou a continuidade de determinada política governamental, ele não apenas aplica o direito ao caso concreto, mas também interfere diretamente no ritmo de funcionamento do sistema político.

Isso faz com que a judicialização, em vez de ser apenas fenômeno de expansão do direito sobre a política, passe a integrar uma lógica mais ampla de interdependência entre instituições, na qual todos os atores compreendem que o

exercício do poder jurisdicional repercute sobre a sobrevivência, a estabilidade e a margem de ação dos demais.

É justamente nessa interdependência que o pacto silencioso se torna mais perceptível. A ausência de acordos explícitos não elimina a existência de comportamentos estratégicos voltados à autopreservação institucional. Pelo contrário, é justamente o caráter informal, difuso e não declarado dessas dinâmicas que lhes confere maior sofisticação e permanência. O pacto se mantém não porque haja promessas abertas de proteção, mas porque cada instituição compreende, dentro de certos limites, que a destruição completa da outra implicaria também abalo sobre si mesma.

O Supremo, portanto, ao mesmo tempo em que controla juridicamente os demais Poderes, também se move, em determinadas conjunturas, com a consciência de que sua força depende da manutenção mínima do arranjo político que o cerca. Assim, a preservação mútua não decorre de submissão, mas de cálculo institucional recíproco, em que a tensão entre independência e estabilidade se converte em uma das marcas mais complexas da atuação da Corte em contextos de intensa politização.

Consequências para a Democracia

As consequências dessa dinâmica para a democracia são profundas e merecem atenção especial, sobretudo porque não se limitam ao plano interno de funcionamento das instituições, mas alcançam diretamente a confiança pública no sistema de justiça constitucional e na legitimidade do próprio arranjo republicano.

Quando a sociedade passa a perceber que a atuação do Supremo Tribunal Federal não se orienta exclusivamente por critérios jurídicos estáveis, mas também por afinidades políticas, conveniências institucionais ou pela temperatura do ambiente de poder em Brasília, instala-se grave crise de imparcialidade percebida. Ainda que, em muitos casos, as decisões possam ser tecnicamente fundamentadas, o que se deteriora é a crença coletiva de que a Corte decide a partir de uma posição verdadeiramente equidistante dos interesses em disputa.

A toga, que simbolicamente deveria representar neutralidade, independência e compromisso incondicional com a Constituição, passa então a ser lida por parte significativa da opinião pública como expressão de preferências políticas, alinhamentos circunstanciais ou sensibilidades seletivas diante dos conflitos entre os Poderes.

Esse fenômeno é particularmente nocivo porque a legitimidade do Supremo não repousa apenas na força formal de suas competências constitucionais, mas também na confiança social de que sua atuação se pauta por coerência, estabilidade interpretativa e autonomia em relação às pressões do jogo político.

Quando essa confiança é abalada, a Corte deixa de ser percebida como árbitro imparcial dos conflitos constitucionais e passa a ocupar, aos olhos da sociedade, a posição de verdadeiro player político, isto é, de ator inserido na disputa de poder, com interesses institucionais próprios e capacidade de influenciar, condicionar ou reordenar os movimentos dos demais agentes estatais (Bogéa; Miguel, 2020).

Nesse estágio, o problema já não é apenas jurídico, mas democrático, pois a jurisdição constitucional perde parte de sua autoridade simbólica como instância de contenção do arbítrio e passa a ser interpretada como componente ativo da engrenagem de preservação do poder.

A transformação da Corte em ator político de primeira grandeza produz, ainda, efeito de fechamento institucional que tende a favorecer a reprodução de uma elite burocrática fortemente protegida por mecanismos recíprocos de preservação.

Em vez de funcionar como instância de controle externo efetivo sobre os excessos e desvios dos demais Poderes, o Supremo corre o risco de integrar uma lógica de proteção cruzada, na qual Executivo, Legislativo e cúpula do Judiciário, ainda que em permanente tensão, operam dentro de limites implícitos de acomodação mútua.

O resultado dessa engrenagem é a blindagem progressiva das estruturas centrais do poder estatal contra transformações mais profundas, especialmente aquelas capazes de alterar o equilíbrio de forças, reformar os mecanismos de recrutamento das elites institucionais ou reduzir privilégios historicamente consolidados no interior dos três Poderes.

Em tal contexto, o discurso da estabilidade institucional pode passar a ser mobilizado não apenas para proteção da ordem constitucional, mas também para conservação do status quo, convertendo a prudência institucional em instrumento de contenção de mudanças estruturais socialmente relevantes.

A democracia, porém, não se esgota na manutenção formal da ordem; ela também exige abertura à renovação, capacidade de autocritica institucional e disposição para submeter o poder a controles efetivos e transparentes.

Quando as instituições de cúpula passam a operar prioritariamente sob a lógica da autopreservação, o espaço democrático tende a se estreitar, porque o conflito legítimo e a possibilidade de reforma são progressivamente absorvidos por uma racionalidade de defesa corporativa do sistema.

Diante dessa configuração, a crise de imparcialidade percebida não representa mero problema de imagem ou comunicação institucional, mas sintoma de processo mais profundo de enfraquecimento da confiança democrática.

Se a sociedade passa a enxergar o Supremo como parte de um circuito de proteção recíproca entre elites políticas e burocráticas, em vez de concebê-lo como guardião independente da Constituição, o resultado inevitável é a erosão da legitimidade das decisões judiciais e o aumento do ceticismo em relação à capacidade do Estado de produzir justiça de maneira equânime.

Em longo prazo, esse quadro compromete não apenas a autoridade do Tribunal, mas a própria qualidade da democracia constitucional, que depende, para sua integridade, de instituições fortes, independentes e, acima de tudo, reconhecidas como legítimas pelos cidadãos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise desenvolvida ao longo deste estudo permitiu responder ao problema inicialmente formulado, no sentido de que o atual modelo de composição do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores, baseado na livre indicação presidencial e na vitaliciedade mitigada, mostra-se apenas parcialmente compatível com as exigências democráticas contemporâneas de pluralidade, representatividade, oxigenação institucional e renovação periódica. Embora o sistema vigente possua fundamento constitucional e tenha sido historicamente justificado pela necessidade de preservar a independência judicial, sua configuração atual revela fragilidades relevantes, sobretudo diante da crescente centralidade política e institucional assumida pelas Cortes Superiores no Brasil.

Nesse sentido, a premissa do estudo foi relativamente confirmada, pois se verificou que a concentração de poder de indicação no Chefe do Executivo, associada à permanência prolongada dos Ministros nos cargos, pode contribuir para a politização das nomeações, para a baixa renovação institucional e para a percepção social de distanciamento entre a Suprema Corte e a pluralidade da sociedade brasileira.

Não se trata de afirmar que o modelo atual seja integralmente ilegítimo ou incompatível com a Constituição, mas de reconhecer que ele necessita de aperfeiçoamentos capazes de fortalecer sua legitimidade democrática e sua autoridade institucional.

Quanto ao propósito central, conclui-se que a análise crítica do modelo de composição do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores demonstrou a viabilidade jurídica, democrática e institucional da adoção de mecanismos de pluralismo judicial e de mandatos fixos como instrumentos de modernização da jurisdição constitucional. A proposta de reestruturação das vagas, inspirada no Quinto Constitucional, somada à limitação temporal dos mandatos, apresenta-se como alternativa capaz de conciliar independência judicial, renovação periódica e maior abertura da Corte às diferentes carreiras jurídicas e experiências sociais.

Os pontos focais também foram alcançados. O estudo examinou o princípio da oxigenação institucional pelo Quinto Constitucional, demonstrando que sua lógica plural pode contribuir para o enriquecimento hermenêutico das Cortes. Analisou-se, ainda, a tendência internacional de substituição da vitaliciedade por mandatos temporários, constatando que democracias maduras têm buscado modelos de permanência longa, porém limitada. Também se verificou que a geometria da composição judicial brasileira apresenta assimetrias relevantes, especialmente porque o Supremo Tribunal Federal permanece fora da lógica de composição plural aplicada a diversos tribunais. Por fim, foram discutidos os impactos da baixa representatividade racial e de gênero, bem como os efeitos da politização das nomeações na confiança pública e na legitimidade democrática da Corte.

A análise permitiu concluir que a aplicação de mecanismos de pluralismo judicial ao Supremo Tribunal Federal não deve ser compreendida como mera divisão

corporativa de vagas entre magistratura, advocacia e Ministério Público, mas como instrumento de fortalecimento da qualidade decisória e da legitimidade institucional. A presença de diferentes trajetórias profissionais tende a ampliar a sensibilidade da Corte diante dos conflitos constitucionais, evitando a formação de um pensamento institucional excessivamente homogêneo e distante das experiências concretas do sistema de justiça.

Do mesmo modo, a instituição de mandatos fixos, longos e não renováveis surge como medida compatível com a independência judicial e com a necessidade de renovação periódica da jurisdição constitucional. A experiência comparada demonstra uma tendência de afastamento da vitaliciedade absoluta ou excessivamente prolongada, privilegiando modelos que garantem estabilidade ao magistrado, mas impedem a perpetuação pessoal no exercício do poder jurisdicional. No Brasil, a adoção de mandatos entre oito e doze anos poderia contribuir para reduzir a chamada “loteria biológica”, ampliar a previsibilidade das nomeações e evitar que a composição da Corte fique excessivamente vinculada a conjunturas políticas específicas.

No campo da representatividade, verificou-se que a presença reduzida de mulheres e pessoas negras no Supremo Tribunal Federal não constitui apenas dado estatístico, mas expressão de barreiras históricas e institucionais ainda presentes no Poder Judiciário. A democratização da Corte exige que a excelência técnica seja acompanhada de maior abertura à diversidade social brasileira, pois uma jurisdição constitucional legítima não se constrói apenas pela qualidade jurídica de suas decisões, mas também pela capacidade de refletir, ainda que de forma institucionalmente adequada, a pluralidade do povo submetido à autoridade da Constituição.

Como tendência futura, observa-se que o debate sobre a composição das Cortes Constitucionais tende a ganhar ainda mais relevância no Brasil e em outros países democráticos. A ampliação da judicialização da política, o aumento da cobrança social por transparência, a valorização da diversidade institucional e a crítica à permanência prolongada de magistrados em Cortes Supremas indicam que reformas voltadas à limitação de mandatos, à definição de critérios mais objetivos de escolha e à promoção de representatividade tendem a se consolidar como temas centrais da agenda constitucional do século XXI.

Assim, a modernização do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores não deve ser interpretada como ameaça à independência judicial, mas como consequência natural da evolução do Estado Democrático de Direito. Cortes constitucionais fortes não são aquelas imunes à reforma, mas aquelas capazes de preservar sua autonomia ao mesmo tempo em que se abrem à renovação, ao pluralismo e à confiança social. O futuro da jurisdição constitucional brasileira, portanto, dependerá da capacidade de harmonizar tradição institucional e transformação democrática.

Conclui-se, por fim, que o Supremo Tribunal Federal, enquanto guardião da Constituição, deve buscar maior coerência entre os valores que protege e a estrutura institucional que o compõe. Igualdade, pluralismo, republicanismo,

democracia e dignidade da pessoa humana não podem permanecer apenas como fundamentos abstratos das decisões judiciais, devendo também orientar a própria formação da Corte. Dessa forma, cabe ao constituinte derivado e ao legislador ordinário, respeitados os limites materiais da Constituição de 1988 (Brasil, 1988), enfrentar com responsabilidade o debate sobre a reestruturação das vagas, a fixação de mandatos e a ampliação da representatividade, de modo a construir uma Suprema Corte mais plural, renovada, transparente e compatível com os desafios democráticos do século XXI.

REFERÊNCIAS

AMARAL JÚNIOR, José Levi Mello do. O Supremo Tribunal Federal: composição, organização e competências. **Revista Jurídica da Presidência**, Brasília, v. 21, n. 124, set. 2019. DOI: 10.20499/2236-3645.rjp2019v21e124-2022. Disponível em: <https://revistajuridica.presidencia.gov.br/index.php/saj/article/view/2022>.

ANAMATRA. **O papel do quinto constitucional na renovação do Judiciário**. Brasília: Anamatra, 2005. Disponível em: <https://www.anamatra.org.br/artigos/850-o-papel-do-quinto-constitucional-na-renovacao-do-judiciario-09310025208918401>.

BOGÉA, Daniel; MIGUEL, Luís Felipe. O juiz constitucional me representa? O Supremo Tribunal Federal e a representação argumentativa. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, [s.l.], 2020. DOI: 10.1590/3510402/2020. Disponível em: <http://www.scielo.br/j/rbcsoc/a/XVsvWQHJXRSQpVDQfTH8nXc/>.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm.

CARMO, Gabriela Martins. A influência da mídia nos julgamentos do Supremo Tribunal Federal: uma análise com base na Teoria de Montesquieu. **Revista de Teorias da Justiça, da Decisão e da Argumentação Jurídica**, [s.l.], v. 9, n. 2, fev. 2024. DOI: 10.26668/indexlawjournals/2525-9644/2023.v9i2.10035. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/revistateoriasjustica/article/view/10035>.

CONSINTER. Nomeação para a Suprema Corte norte-americana: propostas para o século XXI. **Revista Consinter**, ago. 2022. Disponível em: <https://revistaconsinter.com/index.php/ojs/article/view/432/889>.

FEDERAL CONSTITUTIONAL COURT. **Federal Constitutional Court of Germany**. Karlsruhe: Bundesverfassungsgericht, 2024. Disponível em: https://en.wikipedia.org/wiki/Federal_Constitutional_Court.

FREITAS, Adriana. **A disparidade de gênero e raça na composição dos ministros do Supremo Tribunal Federal: reminiscência da colonialidade do poder no Poder Judiciário**. Brasília: TST – Juslaboris, 2023. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/249156>.

FUNDAÇÃO FHC. Primeira mulher ministra do Supremo Tribunal Federal. São Paulo: Fundação FHC, 2020. Disponível em: <https://fundacaofhc.org.br/linhasdotempo/primeira-mulher-ministra-do-supremo-tribunal-federal/>.

GOMES, J. C. S. O Supremo Tribunal Federal em uma perspectiva de gênero: mérito, acesso, representatividade e discurso. **Revista de Direito da Cidade, Rio de Janeiro**, set. 2016. DOI: 10.12957/dep.2016.25237. Disponível em: <http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/view/25237>.

GONÇALVES, P.; ROCKEMBACK, Ana Cláudia. **A (in)coerência no sistema de nomeação para ministros do Supremo Tribunal Federal.** Academia de Direito, Mafra, dez. 2024. DOI: 10.24302/acaddir.v6.5542. Disponível em: <https://www.periodicos.unc.br/index.php/acaddir/article/view/5542>.

IANUZZI, Adriana Moutinho Magalhães *et al.* A fixação de mandatos para Ministros do Supremo Tribunal Federal: análise jurídica e propostas de reforma. **Revista FT**, [s.l.], out. 2024. DOI: 10.69849/revistaft/th102410240920. Disponível em: <https://revistaft.com.br/a-fixacao-de-mandatos-para-ministros-do-supremo-tribunal-federal-analise-juridica-e-propostas-de-reforma/>.

EDUCACIÓN EDUCACIONAL. **Nomeação de Ministros do STF: regras, processo e impactos constitucionais.** São Paulo: Legale, 18 nov. 2025. Disponível em: <https://legale.com.br/blog/nomeacao-de-ministros-stf-regras-processo-e-impactos-constitucionais/>.

MEMORIAL DA DEMOCRACIA. **Ministro negro quebra tabu no STF.** São Paulo: Memorial da Democracia, [s.d.]. Disponível em: <https://memorialdademocracia.com.br/card/ministro-negro-quebra-tabu-no-stf>.

MIGALHAS. **Alemanha altera a Constituição para fortalecer o Tribunal.** Coluna German Report, jan. 2025. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/german-report/422875/alemanha-altera-a-constituicao-para-fortalecer-o-tribunal>.

MIGALHAS. **Mandato fixo para ministros do Supremo? Um olhar comparado.** Coluna de Peso, abr. 2026. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/454455/mandato-fixo-para-ministros-do-supremo-um-olhar-comparado>.

OLIVEIRA, Dennis de. Mérito, notoriedade e representatividade: os dilemas para a indicação ao Supremo Tribunal Federal. **Jornal da USP**, São Paulo, out. 2023. Disponível em: <https://jornal.usp.br/articulistas/dennis-de-oliveira/mérito-notoriedade-e-representatividade-os-dilemas-para-a-indicação-ao-supremo-tribunal-federal/>.

PIGHINI, Bráulio Chagas; GOMES, M. **Sustentabilidade para governança, Supremo Tribunal Federal e conflito de interesses.** Sequência: Estudos Jurídicos e Políticos, Florianópolis, v. 37, n. 73, p. 165-188, ago. 2016. DOI: 10.5007/2177-7055.2016V37N73P165. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/2177-7055.2016v37n73p165>.

PROJURIS. **Supremo Tribunal Federal e modelo de composição dos ministros.** Curitiba: Projuris, 17 dez. 2019. Disponível em: <https://www.projuris.com.br/blog/escolha-ministros-do-stf/>.

RODRIGUES, Fabiana Alves; ARMANI, Gabriela Fischer. **Controlando a classe política: comportamento judicial, controle criminal e relação entre poderes no Supremo Tribunal Federal.** Política & Sociedade, Florianópolis, v. 21, ago. 2023. DOI: 10.5007/2175-7984.2022.e90213. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/politica/article/view/90213>.

SENADO FEDERAL. **Fim de mandato vitalício de ministros do STF começa a tramitar, informa Plínio.** Brasília: Agência Senado, 6 mar. 2024. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2024/03/06/fim-de-mandato-vitalicio-de-ministros-do-stf-comeca-a-tramitar-informa-plinio>.

SENADO FEDERAL. **Indicação de Ministro do STF: como é feita a análise no Senado?** Brasília: Assessoria de Imprensa, mar. 2026. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/assessoria-de-imprensa/releases/indicacao-de-ministro-do-stf-como-e-feita-a-analise-no-senado>.

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL DE PORTUGAL. **Tribunal Constitucional com três juízes em funções após o fim do seu mandato.** Lisboa: RTP, mar. 2023. Disponível em: https://www.rtp.pt/noticias/pais/tribunal-constitucional-com-tres-juizes-em-funcoes-apos-fim-do-seu-mandato_n1475153.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO. **Memória: Ellen Gracie Northfleet.** Porto Alegre: Memória do TRF-4, dez. 2024. Disponível em: https://memoria.trf4.jus.br/memoria/controlador.php?acao=pagina_visualizar&id_pagina=1242.

TRILHANTE. **Quinto constitucional.** São Paulo: Trilhante, [s.d.]. Disponível em: <https://trilhante.com.br/curso/poder-judiciario-aspectos-gerais/aula/quinto-constitucional-1>.